



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.836 - RS (2011/0238793-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que não cabe a repetição/compensação de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar da verba.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
4. Incide a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.836 - RS (2011/0238793-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (e-STJ fls. 450-453) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula nº 83/STJ e a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta, em resumo, que, *"no caso concreto, houve prestação jurisdicional incompleta pela Corte a quo e, ademais, não se vislumbra a incidência, ainda que implícita, do óbice formal previsto na Súmula nº 83 do STJ"* (e-STJ fl. 473).

A agravante volta a defender a ofensa ao art. 535 do CPC argumentando que *"o Tribunal Gaúcho, a despeito da oposição de recurso aclaratório, quedou-se silente quanto a questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia (necessidade de análise do contrato previdenciário, por forma da norma do caput, do artigo 202, da CRFB/1988 e do parágrafo único, do artigo 3º, da LC nº 108/2001, aplicação análoga do artigo 115, da Lei nº 8.213/1991 e vedação ao injustificado enriquecimento, nos termos do quanto previsto na norma do artigo 884, do Código Civil)"* (e-STJ fl. 474).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ.

Afirma, ainda, que *"a Entidade realiza cálculos atuariais a fim de definir a forma como irá aplicar o patrimônio e fazer a arrecadação de contribuições. Eventual alteração de fatores utilizados para o cálculo do benefício – como a inclusão de novo compromisso não expressamente previsto no Plano, como é o caso do Abono de Dedicação Integral - ADI, para o qual não houve contribuição para o respectivo recebimento na inatividade, fato incontroverso – importa em desajuste do cálculo atuarial e, conseqüentemente, em desequilíbrio atuarial do plano de benefícios e comprometimento do pagamento das aposentadorias e pensões, prejudicando diretamente os próprios participantes do plano. Desse modo, tendo sido indevidamente recebidos pelo agravado valores que compõem a reserva técnica da entidade, é essencial a devolução destes para o fundo, sob pena de prejuízo a toda coletividade de associados"* (e-STJ fl. 479).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.836 - RS (2011/0238793-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado.

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA COISA JULGADA. DESCONTO UNILATERAL DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para reaver os valores que lhe são devidos, se não houver acordo na via extrajudicial, deverá se valer a entidade previdenciária da via judicial adequada, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Apelação Cível provida.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega ofensa aos artigos 273, § 3º, 475-O, I, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração, que tiveram por objetivo o prequestionamento de questões federais; b) a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja execução é realizada por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, no caso de reforma da decisão, a restituir o executado ao seu status quo ante.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo, porém o recurso especial não merece prosperar.

De início, quanto aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.*
- 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011 - grifou-se).*

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Assim, resulta que não há falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional, haja vista a inexistência de qualquer vício a ser sanado em sede de embargos de declaração.

Posto isso, quanto ao cerne do inconformismo, melhor sorte não socorre a recorrente.

Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

- 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.*
- 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).*
- 3. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 1.026.231/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 18.8.08);

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.
2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.
3. (...).
4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 12.844/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2.9.11).

E, ainda: AgRg no AREsp 16.507/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, 9.11.11; AgRg no AREsp 15.221/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19.10.11; AgRg no REsp 1.259.828/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.9.11; REsp 996.592/RS, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19.9.11; AgRg no REsp 1.159.080/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 12.5.11.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC).

Publique-se.

Intimem-se."

A propósito, cite-se, por oportuno, precedente da Terceira Turma desta Corte no mesmo sentido da decisão ora agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido quanto ao fato de que a matéria já foram objeto de análise quando da apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2.- Não cabe a repetição/compensação de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar da verba. Precedentes.

3.- Aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.419.723/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a entidade previdenciária não rebateu de forma específica fundamento autônomo da decisão atacada, a saber: de que incide, no caso concreto, o princípio da irrepetibilidade em virtude da natureza alimentar da parcela paga em virtude de deferimento liminar, pedido posteriormente revogado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Aliás, consigne-se que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional apto suficiente a manter incólume seu teor, qual seja, de que à luz do art. 5º, LIV e LV, da *Constituição Federal* "*não há amparo legal para a redução dos proventos do jubilado, de forma unilateral, revelando-se indispensáveis oportunidade de defesa e contraditório regular, em processo judicial, nada obstante reconhecido o crédito em favor da Fundação Banrisul*" (e-STJ fl. 311), não tendo sido aviado o indispensável recurso extraordinário, razão pela qual aplica-se a Súmula nº 126/STJ.

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0238793-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 101.836 / RS**

Números Origem: 110903183211 70041549015 70041551078 70042506899 70043427251 70044702819

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO ROBERTO GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO ROBERTO GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.